



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13027.000111/2007-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.672 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente LEDA MARIA MAGNABOSCO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RECIBO MÉDICO. IRREGULARIDADE FORMAL. Tendo o contribuinte corrigido a irregularidade formal do recibo, apontada como o único motivo para a não dedutibilidade, exonera-se o crédito tributário dele decorrente. Caso dos autos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EWAN TELES AGUIAR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que visa reverter a decisão do Acórdão 18-11.000 da 2a. Turma da DRJ/STM que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte, mantendo o tributo no valor de R\$ 687,40, de um total exigido de R\$ 2.458,10, sendo que R\$ 396,10 não foi considerado litigioso pois o contribuinte assentiu com o lançamento.

A ciência ao Acórdão de Impugnação ocorreu em 18/08/2009 e o Recurso Voluntário foi interposto em 04/09/2009.

O lançamento de ofício decorreu de revisão de malha fiscal aonde o motivo para a glosa dos recibos, conforme o auto de infração seria:

Glosa do valor de R\$ 8.940,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Pagamentos declarados à UNIMED Erechim : sem comprovação

R\$ 7.500,00- recibos não apresentam identificação do tomador e/ou do prestador dos serviços. (glosa)

O julgador *a quo* não considerou o recibo no valor de R\$ 2.500,00, de 06/06/2004 devido à falta de identificação de quem efetuou o pagamento.

O recorrente juntou aos autos o recibo não aceito, mas emendado com as informações faltantes e com uma declaração do profissional que prestou os serviços atestando a execução dos mesmos. Assim, entende que está sanada a irregularidade apontada no lançamento e também reconhecida pelo julgador de primeiro grau.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Considerando que o único argumento apontado no lançamento para a não dedução do recibo médico refere-se a aspectos formais do recibo, isto é, o recibo não apresentava identificação do tomador e/ou prestador dos serviços, entendo que tal irregularidade está suprida tanto pela compleição do recibo pelo prestador dos serviços, quanto pela declaração do mesmo à fl. 37.

Voto pelo provimento do recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 14/02/

2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13027.000111/2007-44
Acórdão n.º **2101-002.672**

S2-C1T1
Fl. 3

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

CÓPIA